



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.002761/2007-61
Recurso n° 151.801 Voluntário
Matéria DECADÊNCIA; AÇÃO JUDICIAL; OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS; AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 203-13.053
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/06/2000 a 20/11/2002

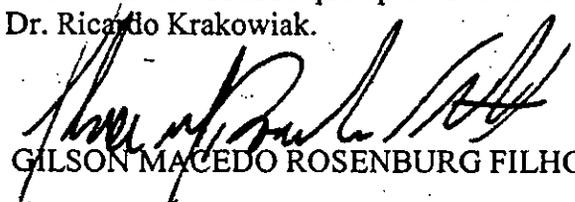
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

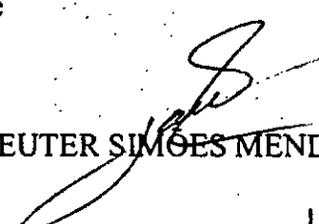
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a intempestividade. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que apresentarão declaração de voto. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Ricardo Krakowiak.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 07 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.

MF-SEGURADO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 09, 08

Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Sape 81650

Relatório

A Recorrente foi autuada devido ter deixado de destacar, escriturar e recolher o IPI, incidente sobre as vendas de bebidas para o mercado interno nos anos de 2002, 2001 e 2002 (até novembro), conforme auto de infração (fls 04/27).

A Contribuinte deixou de destacar o IPI nas saídas/vendas de seus produtos para algumas distribuidoras devido ordem judicial

Foi impetrado mandado de segurança preventivo pela Contribuinte, a fim de evitar a cobrança do IPI e a lavratura do auto de infração referente ao imposto não destacado devido ordem judicial.

A Contribuinte foi autuada e regulamente cientificada por AR em 30/05/2007 (fl.715). Logo impugnou o auto de infração, argumentando que o direito da União de lançar o crédito estava decaído.

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a impugnação afirmando o seguinte:

1. A Recorrente não pode se beneficiar de processo judicial da qual não é parte.
2. As decisões do poder judiciário não geram efeitos vinculantes: "*às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Secretaria da Ceita Federal*".
3. A competência do julgador administrativo restringe-se a verificar se os atos administrativos estão em conformidade com as normas da própria Administração.

Por fim votou dando procedência aos lançamentos.

A Contribuinte foi cientificada da decisão por AR em 26/11/2007, segunda-feira (fl 965). Inconformada recorreu a este Conselho de Contribuintes em 27/12/2007, quinta-feira.

É o Relatório.

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	19 / 09 / 08
	

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A contribuinte foi intimada da decisão em 26 de novembro de 2007, segunda-feira, apresentando seu recurso em 27 de dezembro de 2007, quinta-feira. Ocorre que o prazo legal de trinta dias para a interposição do recurso voluntário é improrrogável, de acordo com o art. 33 do Decreto n° 70.235/72. Desta forma, o prazo para a protocolização do recurso esgotou-se na quarta-feira, 26 de dezembro de 2007, dia útil. Logo, intempestivo é o apelo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 / 09 / 08

[Assinatura]
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapo 91880

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 09, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91650

Declaração de Voto

CONSELHEIROS DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Em preliminar, o Conselheiro-Relator Jean Cleuter Simões Mendonça reclamou o não conhecimento do apelo voluntário interposto por intempestivo. A recorrente, em memorial e em sustentação oral, traz ao conhecimento do Colegiado o fato de que não obstante haver indicado à DRF seu *domicílio fiscal* para o recebimento de intimações, o Aviso de Recebimento (AR) a ela expedido foi disponibilizado em sua Caixa Postal e por agente dos Correios, em 26/11/2007.

No dia 27/11/2007, dia seguinte à tal disponibilização, o preposto da recorrente retirou da Caixa Postal a intimação (AR).

Debatemos, então, se esta modalidade de recebimento da intimação pelo agente dos Correios validaria, ou não, o início da contagem do prazo para a interposição de apelo voluntário. O entendimento majoritário foi no sentido de que para a hipótese em comento deve ser observada a Súmula n° 06 do 2° CC.

Os signatários da presente argumentação entendem que os termos da aludida Súmula n° 06 do 2° CC não se aplicam a situação fática que se apresenta e se julga. Portanto, não estamos afastando Súmula do Segundo Conselho. Explicamos.

É o texto da Súmula n° 06 do 2° CC:

"SÚMULA N° 6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Como reconhecido pela própria recorrente, o AR foi recebido por agente dos Correios, que disponibilizou tal expediente em sua Caixa Postal. Este recebimento, a nosso ver, foi feito por funcionário em sua 'atividade pública' e, em assim sendo, não pode ser utilizado para fins de contagem de prazo recursal, diferente que é do recebimento pelo porteiro, empregado, ou outra pessoa que não seja o representante legal do destinatário.

E assim afirmamos, pois o agente dos Correios estava na atividade de operar como ente facilitador das "relações pessoais e empresariais mediante a oferta de serviços de correios" (WWW.correios.com.br/institucional, acessado em 2/7/2008), e não como sujeito a quem se pudesse responsabilizar ou determinar o recebimento para fins de contagem de prazo recursal.



Diferente não é, a propósito, a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o tema, uma vez que naquele Conselho "*Considera-se intimado o contribuinte na data da retirada da Notificação de Lançamento de sua caixa postal, início da contagem do prazo para impugnação.*" (RV nº 121.822, Acórdão nº 301-29.468). Por relevante, anotamos que naquele Terceiro Conselho de Contribuintes não há Súmula com identidade à de nº 06 e do Segundo Conselho.

E, no Poder Judiciário, entendimento semelhante já foi adotado, conforme decisão consubstanciada em acórdão da Primeira Turma do TRF da Quinta Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 62618-RN.

Em reforço ainda aos nossos argumentos, tratamos a partir de agora da análise do PAF, mais especificamente de seu artigo 23. Inicialmente, frisamos que nestes autos e em face também de uma impossibilidade probatória verificada, não há qualquer menção ou cópia de contrato firmado entre Correios e a recorrente, o que impossibilita afirmarmos se houve transferência do '*domicílio fiscal*'. Uma Resolução neste sentido talvez salvasse tal dúvida.

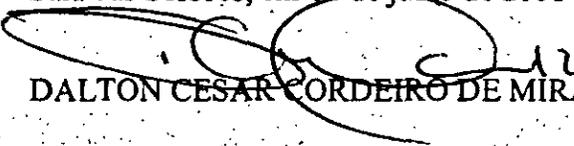
Assim, conforme o citado dispositivo do PAF (art. 23) é de se considerar como domicílio fiscal da recorrente aquilo quanto prevê o artigo 127, inciso II, do CTN, ou seja: "*o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;*", o que, constatamos, não foi observado pelo Fisco para fins de intimação da recorrente, independente de ter o agente dos Correios agido como agiu: **disponibilizando** o AR em Caixa Postal. Inaplicável para o caso concreto, portanto, a Súmula nº 06 2CC (não estamos aqui falando em seu afastamento).

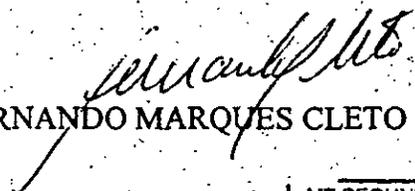
Ora, *ad argumentandum*, dúvida houvesse quanto à correição do prazo observado pela recorrente, qual seja: a contagem a partir da **retirada** do AR de sua Caixa Postal, entendemos que necessário se faria observar o ato/fato mais favorável ao contribuinte, conforme diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

Feita essa declaração de voto, posicionamo-nos no sentido de que o recurso voluntário interposto não é intempestivo, ao contrário do que majoritariamente decidido, consignando aqui que não estamos afastando a Súmula nº 06 do 2º CC, conforme acima esclarecido.

É como declaramos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19/09/08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siepe #1650